



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022858/92-01
Recurso nº. : 02.676
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Ex.(s): 1987
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : DRF- SÃO PAULO/SP
Sessão de : 08 de junho de 2000
Acórdão nº. : 108-06.146

PIS DEDUÇÃO IR - LANÇAMENTO DECORRENTE – O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-06.141, de 08/06/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Tânia Koetz Moreira.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO MARCIA MARIA LORIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10880.022858/92-01

Acórdão nº : 108-06.146

Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Recurso nº : 02.676

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

Retomam os autos a esta Câmara para apreciação do mérito do lançamento quanto ao exercício de 1987, período-base de 1986, em virtude da reforma do acórdão nº 108-04.292, fls. 60/63, que havia acatado a preliminar de decadência neste exercício, pelo acórdão da CSRF nº 01-02.605 da sessão de 15/03/99, fls. 78/82, que considerou não decadente o lançamento efetuado pelo Fisco.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº 10880.022856/92-78, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, onde foi dado provimento parcial ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso de fls. 54, para ajustar a exigência ao remanescente do processo matriz.

Sala das Sessões (DF) , 08 de junho de 2000


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR